

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 001/2009

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed do Estado do Paraná – Federação Estadual das Cooperativas Médicas Ltda.**, inscrita na ANS sob o n.º 31.272-0, inscrita no CNPJ sob o n.º 78.339.439/0001-30, com sede na Rua Antonio Camilo, n.º 283, Tarumã, Curitiba, PR, neste ato representada por seu Diretor-Presidente Sr. Orestes Barrozo Medeiros Pullin, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade n.º 862.996, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF sob o n.º 301.440.609-06, e pelo seu Diretor-Superintendente Sr. Paulo Roberto Fernandes Faria, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade n.º 973.033, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF sob o n.º 306.740.939-68, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos de seu estatuto social e da ata da assembléia de eleição de sua diretoria, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.183095/2007-68, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.207740/2002-89, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 196ª Reunião, realizada em 30 de setembro de 2008, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.204740/2002-89, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 11135, em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números 434.210/00-1, 434.211/00-9, 437.651/02-0 e 437.652/02-8, por meio do contrato designado *Uniplan Milenium Nacional*, e correspondente aos seguintes dispositivos:

- a) Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura de remoção para o SUS após atendimento de urgência e emergência, nos produtos 437.651/02-00 e 437.652/02-8, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 35-C, c/c CONSU 13/98, artigo 7º, *caput*, §§2º e 3º;
- b) Deixar de garantir cobertura para procedimento que lei estabelece prazo máximo de carência de cento e oitenta dias no contrato analisado, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso V, “b”;
- c) Deixar de garantir a cobertura de cirurgia plástica reconstrutiva para câncer de mama no contrato analisado, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 10-A, 12 e 16;
- d) **Cláusula 10.1.17** - Deixar de garantir cobertura ao excluir procedimentos ou eventos em hipóteses não autorizadas pela lei, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 10, inciso I ao X, e artigo 12, c/c CONSU 10/98, artigo 4º, parágrafo único, e artigo 5º, parágrafo único;
- e) **Proposta de Adesão** - Deixar de garantir cobertura de atendimento de acidente de trabalho e doenças profissionais no plano individual/familiar, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 10, *caput*, 12 e 35-C, c/c CONSU 10/98, artigo 2º, §1º;
- f) Deixar de garantir cobertura de oito semanas anuais em regime de hospital-dia, para tratamento de transtornos mentais, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso II, artigo 16, inciso VI, c/c CONSU 11/98, artigo 5º, inciso I;
- g) Deixar de garantir cobertura de cento e oitenta dias por ano em regime de hospital-dia, para tratamento de transtornos psiquiátricos, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso II, artigo 16, inciso VI, c/c CONSU 11/98, artigo 5º, inciso II;
- h) Deixar de garantir inscrição de recém-nascido isento de carência quando inscrito até trinta dias da data do nascimento ou da adoção, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso II, “b”;
- i) Deixar de garantir a inscrição de filho adotivo na forma da lei, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso VII;
- j) **Cláusula 9.2** - Deixar de cumprir norma de regulação ao estabelecer mecanismos que impeçam ou dificultem o atendimento em caso de urgência ou emergência, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 1º, §1º, “d”, c/c CONSU 8/98, artigo 2º, inciso V;

- k) **Cláusula 9.1.c** – Deixar de cumprir norma de regulação ao exigir que o procedimento seja prescrito por profissional credenciado ou da rede própria, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 1º, §1º, “d”, c/c CONSU 8/98, artigo 2º, inciso VI;

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 434.210/00-1, 434.211/00-9, 437.651/02-0 e 437.652/02-8, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do Contrato Uniplan Milenium Nacional:

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do **Contrato Uniplan Milenium Nacional**, para comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 434.210/00-1, 434.211/00-9, 437.651/02-0 e 437.652/02-8, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do Contrato Uniplan Milenium Nacional, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Encaminhar, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, uma via do aditamento dos contratos firmados em data anterior a assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 434.210/00-1, 434.211/00-9, 437.651/02-0 e 437.652/02-8, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO.

2.2.2 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.2.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDU(TA)S

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.204740/2003-89 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **60 (sessenta) dias** após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no caput da Cláusula Primeira supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Curitiba, de _____ de 2009.

**UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS LTDA.
ORESTES BARROZO MEDEIROS PULLIN**

**UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS LTDA.
PAULO ROBERTO FERNANDES FARIA**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**